



**MUNICÍPIO DE MARCO DE CANAVESES**

**EDITAL Nº 021/2020**

Dra. Cristina Lasalete Cardoso Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, torna público, nos termos do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º, conjugado com o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 31 de janeiro de 2020, deliberou aprovar e submeter a apreciação pública o «**Projeto de Regulamento dos Transportes de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros – Táxis**», para cumprimento do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro.

Mais torna público, em cumprimento da mesma deliberação, que durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação na 2.ª série do Diário da República, o referido projeto de regulamento poderá ser consultado no Edifício dos Paços do Concelho, nos Serviços de Atendimento ao Público, bem como no sítio [www.cm-marco-canaveses.pt](http://www.cm-marco-canaveses.pt). e sobre o qual os interessados poderão apresentar as suas sugestões ou observações, por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, no horário normal de expediente e durante o referido prazo, que podem ser entregues, pessoalmente, nos serviços de atendimento ao público da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, ou via postal, a serem remetidos para o Largo Sacadura Cabral, 4630-219 Marco de Canaveses, ou, ainda, por correio eletrónico para [info@cm-marco-canaveses.pt](mailto:info@cm-marco-canaveses.pt). -----

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no sítio da Internet supra referido. -----

Marco de Canaveses e Paços do Concelho, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2020. -----

A Presidente da Câmara Municipal

Dra. Cristina Lasalete Cardoso Vieira

**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO**

Certifico que nesta data afisei no átrio dos Paços do Concelho uma cópia do presente edital e restantes documentos anexos.

Cã. Municipal do Marco de Canavezes 03.02.2020

O Funcionário





**PROJETO DE REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER  
EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS DO  
MUNICÍPIO DO MARCO DE CANAVESES**



## **Nota Justificativa**

1. O início do procedimento do presente Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município de Marco de Canaveses foi autorizado pela Sr.<sup>a</sup> Presidente da Câmara e foi objeto de publicitação na Internet, no sítio do Município, no dia 29 de julho de 2019, para a constituição de interessados. Nenhuma pessoa, singular ou coletiva, manifestou o propósito de se constituir interessada no procedimento.

Conforme consta do referido anúncio, pretendeu-se autonomizar os Regulamentos Municipais por matérias, através da compartimentação do atual Código Regulamentar do Município de Marco de Canaveses, aprovado em Regulamento publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série – N.º 173 – 7 de Setembro de 2009.

Com efeito, a regulamentação municipal encontrava-se centralizada num único documento, o que consubstanciava uma dificuldade evidente de consulta, interpretação e aplicação.

A nova sistematização dos regulamentos, por matérias, permite ponderar o impacto de cada regulamento no Município e, ainda, cria uma evidente vantagem no exercício do poder regulamentar, na sua determinação e na sua aplicação. É também notória a mais-valia gerada na divulgação, simplicidade de consulta e de conhecimento pelos munícipes interessados, que facilmente conseguem pesquisar, no regulamento próprio e adequado, os dispositivos municipais sobre determinada matéria.

2. Aproveitou-se a iniciativa para efetuar uma reanálise pontual da disciplina normativa do Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município de Marco de Canaveses, através da introdução de correções de estilo e de expressão linguística, no sentido de melhorar a redação e clareza das normas, simplificando-as sempre que possível, bem como, introduzir correcções técnicas em alguns artigos com redacções deficientes.

Foram, por fim, levados a cabo os ajustamentos necessários à adaptação do que então constava no Código Regulamentar à entrada em vigor de novas leis, designadamente as prolatadas em consequência da Lei

n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu, entre outros, o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais.

As alterações efetuadas destinam-se, nos termos expostos, à adaptação do universo regulamentar às mudanças nas circunstâncias de facto e de direito entretanto ocorridas e não comportam uma reapreciação global que ponha em causa a economia geral do regulamento previamente existente, pelo que se entende não serem estas alterações subsumíveis ao artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo.

## **PREÂMBULO**

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, que regulamenta o acesso à atividade, bem como o acesso e a organização do mercado dos transportes em táxi, conferiu aos municípios responsabilidades ao nível de acesso e organização do respetivo mercado, continuando a reservar, no entanto, para a administração central, as competências relacionadas com o acesso à atividade.

As Câmaras Municipais, à luz deste regime, são competentes, no domínio do acesso ao mercado, para o licenciamento dos veículos afetos ao transporte em táxi, incluindo os destinados a pessoas com mobilidade reduzida, para a fixação dos contingentes, isto é, para fixar o número de táxis em cada concelho e para a definição, por regulamento, dos termos gerais dos programas de concurso público que deverão promover, para atribuição das licenças, embora aberto, apenas, às entidades legalmente habilitadas.

No domínio da organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para fixar por regulamento um ou vários dos regimes de estacionamento, podendo ainda definir as condições em que autorizam o estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado, para fazer face a situações de acréscimo excecional e momentâneo da procura

Por fim, aquele diploma atribuiu, ainda, às Câmaras Municipais importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria de processamento de contraordenações, pertencendo ao Presidente da Câmara, a competência para aplicação das respetivas coimas).

Assim, face às alterações legislativas entretanto verificadas, à nova procura existente no âmbito deste mercado e às justas pretensões dos industriais do respetivo setor, o Município de Marco de Canaveses promove a revisão e atualização da regulamentação em vigor em matéria de acesso e organização do mercado do Transporte em Táxi, aproveitando para o retificar pontualmente, e estabelecendo, simultaneamente, um novo e mais flexível regime de estacionamento dos táxis, que inclui o regime livre ao domingo em todo o Concelho, resultante da aplicação combinada dos diversos regimes que a Lei permite aos Municípios fixar por regulamento.

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º - Lei habilitante**

O presente Regulamento tem como legislação habilitante os artigos 112.º, n.º 7.º, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, e a Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

#### **Artigo 2.º - Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime da atividade dos Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros.

#### **Artigo 3.º - Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se à atividade de transportes públicos de aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros.

#### **Artigo 4.º - Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «IMT», Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP;
- b) «Motorista de táxi», motorista de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer habilitado com certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi, nos termos da Lei 6/2013, de 22 de janeiro;
- c) «Praças de Táxis», Locais delimitados e sinalizados na via pública, destinados ao estacionamento de táxis, tendo como fim a prestação dos respetivos serviços;
- d) «Regime de Estacionamento Condicionado», - aquele em que os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;
- e) «Regime de Estacionamento Fixo», aquele em que os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respetiva licença;



f) «Táxi», o veículo automóvel ligeiro de passageiro afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal do Marco de Canaveses;

g) «Táxis para pessoas com mobilidade reduzida», o veículo automóvel ligeiro de passageiro afeto ao transporte público, devidamente adaptado a pessoas com mobilidade reduzida, equipado com aparelho de medição tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal do Marco de Canaveses;

h) «Transportador em táxi», a empresa habilitada com alvará para exercício da atividade de transporte de táxi;

i) «Transporte em táxi», transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição.

#### **Artigo 5.º - Taxas**

O licenciamento de táxis está sujeito ao pagamento de taxas, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas (RMTOR) em vigor e na legislação aplicável.

#### **Artigo 6.º - Delegação e subdelegação de competências**

1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Marco de Canaveses poderão ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores.

2. As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses poderão ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

### **Capítulo II Acesso à atividade**

#### **Artigo 7.º - Licenciamento da atividade**

1. Sem prejuízo dos números seguintes, a atividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo IMT,

por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

**2.** Aos concursos para concessão de licenças para a atividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os motoristas de táxi habilitados com certificado de aptidão profissional trabalhando por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pelo IMT e que preencham as condições de acesso ao exercício da profissão definidos nos termos do Decreto-Lei 251/98, de 11 de agosto.

**3.** A licença para o exercício da atividade de transporte em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que mantêm os requisitos de acesso à atividade.

**4.** O IMT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará, para o exercício desta atividade.

### **Artigo 8.º - Requisito de Acesso**

É requisito de acesso à atividade a capacidade financeira conforme consagrado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação introduzida pelo n.º 2.º da Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro.

## **Capítulo III Acesso e organização do mercado**

### **Secção I Licenciamento de veículos**

#### **Artigo 9.º - Veículos**

**1.** Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipado com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi.

**2.** As características dos veículos, as normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis estão fixadas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril, alterada pela Portaria n.º 294/2018, de 31 de outubro.

**3.** Os distintivos identificadores da licença dos veículos devem estar conforme o modelo constante na referida Portaria, e devem ser obrigatoriamente apostos nos guarda-lamas da frente, e na retaguarda do veículo.

### **Artigo 10.º - Taxímetros**

**1.** Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidades certificadas para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

**2.** Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, ou no espelho retrovisor, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser sujeitos a controlo metrológico legal os que não respeitem esta condição.

### **Artigo 11.º - Licenciamento dos veículos**

**1.** Os veículos afetos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

**2.** A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado ao IMT, para efeitos de averbamento no alvará.

**3.** A licença de táxi e o alvará ou sua cópia certificada pelo IMT, devem estar a bordo do veículo.

**4.** A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, dever ser previamente comunicada à Câmara Municipal para averbamento.

### **Artigo 12.º - Substituição de veículo**

**1.** No caso de o transportador de táxi pretender substituir o veículo afeto à atividade de transporte de táxi deverá efetuar o pedido em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal.

2. A Câmara Municipal, após a análise dos documentos do veículo, averbará tal substituição na licença do veículo substituído.

## **Secção II**

### **Tipos de Serviço, Locais de Estacionamento e Contingentes**

#### **Artigo 13.º - Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer;
- e) Outro tipo de serviço que venha a ser admitido nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 14.º - Regimes e locais de estacionamento**

1. Na área do município do Marco de Canaveses, são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Regime de estacionamento fixo - os táxis são obrigados a estacionar nos locais determinados e constantes da respetiva licença;
- b) Regime de estacionamento condicionado - os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

2. A Câmara Municipal pode, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo.

3. Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal pode criar locais de estacionamento temporários e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical, estando proibido o estacionamento de táxis fora dos locais definidos pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 15.º - Regras do Estacionamento**

1. Os táxis devem estar à disposição do público nos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados, em conformidade com o disposto no Anexo I deste Regulamento.

2. É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no artigo anterior.

3. No local de estacionamento, devidamente sinalizado e delimitado, os táxis devem obedecer à ordem de chegada.

4. A deslocação ou utilização dos táxis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que aqueles se encontram estacionados, formada por ordem de chegada.

5. Caso o utente pretenda efetuar o serviço de transporte noutra veÍCulo que não o primeiro da fila, deverá aguardar que o mesmo se encontre em primeiro lugar, para iniciar o seu transporte.

6. Nenhum táxi livre poderá tomar passageiros a menos de 200 (duzentos) metros de uma praça de táxis, à exceção de:

- a) Transporte de utentes com mobilidade reduzida;
- b) Transporte de utentes portadores de bagagem;
- c) Condições atmosféricas adversas.

#### **Artigo 16.º - Fixação de contingente**

1. O número de táxis em atividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal.

2. O contingente será fixado ou redimensionado por cada freguesia e pela periodicidade de dez anos.

3. Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

4. A fixação do contingente será precedida da audição das juntas de freguesia e das entidades representativas do sector, procedendo-se, conseqüentemente, à alteração do Anexo I deste Regulamento.

**5.** O contingente atual é fixado no Anexo II ao presente Regulamento, devendo a Câmara Municipal comunicá-lo, bem como os eventuais reajustamentos, ao IMT.

#### **Artigo 17.º - Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

**1.** A Câmara Municipal pode atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas pelo IMT.

**2.** As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal, fora do contingente a que se refere o artigo 16.º e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.

**3.** A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso público, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

#### **Artigo 18.º - Transportes Coletivos em Táxi**

Caso as necessidades do mercado de transportes o justifiquem, a Câmara Municipal pode solicitar ao IMT autorização para instituir a realização de transportes coletivos em táxis.

### **Capítulo IV Atribuição de Licenças**

#### **Secção I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 19.º - Atribuição de licenças**

**1.** A atribuição de licenças para transporte de táxi é feita por concurso público limitado às entidades indicadas nos números 1 e 2 do artigo 7.º deste Regulamento.

**2.** No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número 2 do artigo 7.º, estas dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da atividade, findo o qual caduca o respetivo direito à licença.

### **Artigo 20.º - Abertura do concurso**

1. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará a aprovação do programa do concurso e respetivo caderno de encargos.

2. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias que compõe o Município, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias, ou apenas de parte delas.

3. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença será aberto novo concurso para atribuição dessas licenças.

### **Artigo 21.º - Publicação do anúncio do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, nas sedes de juntas de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação local ou regional.

3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis, contados da publicação do edital.

4. No período referido no número anterior o programa do concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

### **Artigo 22.º - Programa de concurso**

O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) Data limite para apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão a concurso;
- f) Os documentos que devem instruir o processo;
- g) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;

- i) Indicação dos elementos que fazem parte do júri;
- j) Número de licenças a atribuir;
- k) Menção expressa do presente regulamento, bem como da demais legislação aplicável.

### **Artigo 23.º - Prioridade na atribuição de licenças**

Sem prejuízo das normas que venham a ser definidas no programa de concurso, as licenças serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo IMT, com alvará de transportador em táxi, emitido há mais de 2 (dois) anos;
- b) Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas exercendo a atividade de transportador em táxi, exercendo a profissão ou atividade há mais de 2 (dois) anos;
- c) Sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo IMT com alvará de transportador em táxi emitido há menos de 2 (dois) anos;
- d) Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas exercendo a atividade de transportador em táxi, exercendo a profissão ou atividade há menos de 2 (dois) anos;
- e) Outros concorrentes.

## **Secção II**

### **Da Instrução da Candidatura**

#### **Artigo 24.º - Requisitos de admissão a concurso**

1. Só podem apresentar-se a concurso:

- a) As sociedades comerciais, cooperativas ou empresários em nome individual, este último no caso de pretenderem explorar uma única licença, titulares de alvará emitido pelo IMT,
- b) Os trabalhadores por conta de outrem e os membros de cooperativas licenciadas pelo IMT, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei 251/98, de 11 de agosto, com a redação que lhe foi dada por posteriores alterações.



**3.** Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.

**4.** Para efeitos no número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e Segurança Social de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;

b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;

c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia, nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respetiva execução;

d) Não sejam devedores perante a Câmara Municipal de quaisquer taxas e respetivos juros.

**5.** São admitidos condicionalmente:

a) Os concorrentes que por motivo alheio à sua vontade não apresentem os documentos exigíveis, desde que provem ter solicitado à entidade competente em tempo útil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, devendo o júri, conceder-lhes um prazo de três dias úteis para o suprimento dos elementos em falta;

b) Que apresentem documentos em que se verifiquem incorreções alheias à vontade dos concorrentes, sendo concedido um prazo de três dias úteis para apresentação dos elementos corretos.

### **Artigo 25.º - Júri do concurso**

**1.** O concurso é dirigido por um júri, designado pela Câmara Municipal aquando da aprovação do programa de concurso, o qual será composto por um presidente, dois vogais efetivos e três suplentes, sendo logo designado o vogal que substituirá o presidente em caso de faltas ou impedimentos.

**2.** O júri inicia as suas funções no primeiro dia útil seguinte à publicação do anúncio a que se refere o artigo 21.º do presente Regulamento.

**3.** O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

4. O júri pode designar um secretário, de entre os seus membros ou de entre o pessoal dos serviços, sendo que, neste caso, terá que obter a aprovação do respetivo dirigente.

5. Nos termos do número anterior, ao secretário compete lavrar as atas.

6. As deliberações do júri serão aprovadas por maioria dos votos, não sendo admitida a abstenção, devendo as mesmas constar das atas, assim como os respetivos fundamentos.

7. Nas deliberações em que haja voto vencido de algum membro do júri menciona-se em ata essa circunstância, devendo o membro em questão fazer constar as razões da sua discordância.

#### **Artigo 26.º - Modo de apresentação de candidatura**

1. As candidaturas são apresentadas pessoalmente no serviço municipal onde correr o processo, ou enviadas pelo correio em carta registada com aviso de receção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2. O requerimento de admissão ao concurso, juntamente com os documentos que o instruem, será entregue num envelope fechado no qual se identificará o concurso e a entidade concorrente.

3. Quando entregue pessoalmente, a Câmara Municipal emitirá, ao apresentante, um recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

4. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado serão consideradas excluídas.

5. A não apresentação de quaisquer documentos no ato da submissão da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, não origina a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado comprovativo emitido pela entidade que demonstre que os documentos foram requeridos em tempo útil.

6. No caso previsto no número anterior, a candidatura será admitida condicionalmente, ao abrigo do disposto n.º 5 do artigo 23.º, devendo o júri fixar um prazo limite para a apresentação dos documentos em falta.

## **Artigo 27.º - Documentação**

**1.** A candidatura é apresentada mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do Marco de Canaveses e deve ser acompanhada dos seguintes documentos, de acordo com a respetiva categoria:

a) Sociedades Comerciais, Cooperativas, Empresários em nome individual:

- i. Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo IMT;
- ii. Documento comprovativo do Número de Identificação Fiscal;
- iii. Cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão, nos termos da legislação em vigor;
- iv. Certidão da Conservatória do Registo Comercial como comprovativo da localização de sede social da empresa e da antiguidade, no caso de empresário em nome individual, atestado de residência emitido pela respetiva Junta de Freguesia;
- v. Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;  
Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente a impostos ao Estado;
- vi. Documento comprovativo da inexistência de dívidas ao Município do Marco de Canaveses;
- vii. Cópia autenticada do último balanço apresentado para efeitos de IRC;
- viii. Documento com a informação do número de postos de trabalho com carácter de permanência, afetos à atividade e com a categoria de motorista de táxi.

b) Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pelo IMT:

- i. Certificado de Motorista de Táxi;
- ii. Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- iii. Certificado de Registo Criminal;
- iv. Documento comprovativo de contrato sem termo como trabalhador por conta de outrem na categoria de motorista de táxi ou membro de cooperativa licenciada pelo IMT (declaração da entidade patronal mais os últimos três recibos de ordenado);

- v. Cópia do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
- vi. Atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia respetiva;
- vii. Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente a impostos ao Estado;
- viii. Documento comprovativo da inexistência de dívidas ao Município do Marco de Canaveses.

**2.** Para além dos documentos referidos no número anterior, o programa de concurso pode ainda exigir a apresentação de outros documentos que se entendam necessários para justificar o critério de atribuição das licenças.

**3.** O candidato que prestar falsas declarações será automaticamente excluído do concurso e incorre na prática do crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal.

### **Secção III**

#### **Do ato público do concurso**

##### **Artigo 28.º - Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º, as candidaturas admitidas serão analisadas pelo júri do concurso que, no prazo de 10 dias, apresentará à Câmara Municipal um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com os critérios fixados no artigo seguinte.

##### **Artigo 29.º - Critérios de classificação dos concorrentes**

**1.** Os critérios de classificação dos concorrentes, fazem parte integrante do programa de concurso.

**2.** Na classificação dos concorrentes e na atribuição das licenças serão considerados os seguintes critérios:

- a) Localização da sede social no Município ou, no caso de trabalhadores por conta de outrem ou membros de cooperativas licenciadas pelo IMT, residência permanente na freguesia onde é aberto o concurso;
- b) Número de anos sem ter sido contemplado em concurso;
- c) Número de anos de atividade efetiva no sector;

d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afetos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao concurso;

e) Antiguidade da localização da sede social ou residência permanente em freguesia do Município do Marco de Canaveses.

**3.** A cada candidato será atribuída apenas uma licença por concurso, pelo que os candidatos devem indicar as preferências das freguesias a que concorrem, aquando da apresentação da candidatura.

### **Artigo 30.º - Atribuição de licença**

**1.** No seguimento da apresentação do relatório a que se refere o artigo 27.º do presente Regulamento, a Câmara Municipal realiza a audiência prévia e fixa um prazo, não inferior a 15 dias, para os candidatos se pronunciarem, por escrito, sobre o mesmo relatório, em conformidade com o previsto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

**2.** As pronúncias apresentadas serão analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial.

**3.** Após a análise referida no número anterior, o júri elabora um relatório final, devidamente fundamentado, que apresentará à Câmara Municipal para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

**4.** Da decisão final a deve constar, obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;

b) A freguesia ou área de município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;

c) O tipo de serviço que está autorizado a efetuar;

d) O regime e o local de estacionamento, se for caso disso;

e) O número dentro do contingente;

f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos do artigo 11.º e 32.º do presente Regulamento.

## **Secção IV**

### **Da emissão e caducidade de licenças**

#### **Artigo 31.º - Emissão de licença**

**1.** Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença deve apresentar o veículo para verificação das condições previstas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril.

**2.** No prazo referido no número anterior, o futuro titular da licença deve apresentar também o documento certificado da homologação e aferição do taxímetro, emitido pela entidade competente.

**3.** Após a vistoria ao veículo e verificação dos documentos, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser apresentado em impresso fornecido pela Câmara Municipal e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Alvará de acesso à atividade emitido pelo IMT;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial, no caso de pessoa coletiva e bilhete de identidade/cartão de cidadão, no caso de pessoa singular;
- c) Documento Único Automóvel;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com a assinatura reconhecida, nos casos em que ocorra a transmissão da licença.

**4.** Os documentos referidos no número anterior serão devolvidos ao titular após a emissão da licença.

**5.** Pela emissão da licença, averbamento, renovação ou 2.ª via da licença, é devida uma taxa, a qual se encontra prevista no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

**6.** Enquanto a licença não for emitida, a Câmara Municipal emite um duplicado do requerimento inicial apresentado, devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

**7.** A licença obedece ao modelo e condicionalismo previstos na Deliberação n.º 585/2012, de 29 de março, do IMT, alterada pela Deliberação n.º 1538/2014, de 17 de julho, que, por sua vez, foi alterada pela Declaração de Retificação n.º 1100/2014, de 29 de outubro.

### **Artigo 32.º - Especificações da Licença**

A licença específica, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular do alvará;
- b) A identificação do veículo, efetuada através dos elementos constantes do livrete;
- c) A freguesia, ou conjunto de freguesias nas quais será exercida a atividade;
- d) O regime de estacionamento;
- e) Locais obrigatórios de estacionamento, quando for o caso;
- f) O número atribuído dentro do contingente;
- g) A data da deliberação pela qual foi concedido o licenciamento.

### **Artigo 33.º - Caducidade da licença**

**1.** A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo estipulado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pelo IMT não for renovado, ou caducar nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto;
- c) Quando haja abandono da atividade, nos termos do artigo 37.º do presente Regulamento;
- d) Em caso de morte do titular da licença.

**2.** No caso previsto na alínea c) do número anterior, o titular deve requer a emissão de nova licença, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 30.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

**3.** Verificando-se a caducidade da licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão após a notificação ao respetivo titular.

### **Artigo 34.º - Prova de emissão e renovação do alvará**

**1.** Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade da respetiva licença, sem prejuízo do direito de audiência prévia que assiste aos titulares.

**2.** Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão após a notificação ao respetivo titular.

### **Artigo 35.º - Competência**

A emissão da licença, suas renovações ou averbamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar.

### **Artigo 36.º - Publicidade e divulgação da concessão da licença**

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através da:

- a) Publicação de aviso no sítio da internet da Câmara Municipal do Marco de Canaveses, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais locais com maior tiragem.

2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da Junta de freguesia respetiva;
- b) Comandante do Posto da GNR do Alpendorada, Várzea e Torrão;
- c) IMT;
- d) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- e) Organizações socioprofissionais do setor;
- f) Autoridade Tributária e Aduaneira.

## **Capítulo V**

### **Condições de exploração do serviço**

### **Artigo 37.º - Prestação obrigatória de serviços**

1. Os táxis devem estar à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento fixo, não podendo ser recusados serviços solicitados, em conformidade com a tipologia dos serviços prevista no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;



b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

### **Artigo 38.º - Abandono do exercício da atividade**

1. O exercício da atividade de transportes em táxi pode ser suspenso mediante mera comunicação prévia à Câmara Municipal, por um período de até 365 dias consecutivos.

2. A retoma da atividade de transportes em táxi decorrente da suspensão deve ser comunicada pelo detentor da licença de táxi à Câmara Municipal.

3. Uma vez comunicada a suspensão do exercício da atividade de transportes em táxi, não pode haver nova suspensão num período de 365 dias consecutivos, contados a partir do último dia de suspensão.

4. A Câmara Municipal pode opor-se à suspensão do exercício da atividade quando tiver fixado um contingente inferior a sete táxis por concelho, no prazo de 10 dias úteis.

5. Presume-se que há abandono quando tiverem decorrido 365 dias consecutivos desde a emissão do último recibo comprovativo do valor total do serviço prestado, nos termos impostos pelo «sistema de tarifário» ou quando o taxímetro do veículo afeto à atividade de transportes em táxi não tenha registos de deslocações nesse período.

6. O abandono do exercício da atividade determina a caducidade do direito à licença do táxi.

### **Artigo 39.º - Transporte de bagagens e de animais**

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2. É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo por motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou higiene.

4. Poderá haver lugar ao pagamento de um suplemento, de acordo com o estabelecido na Convenção celebrada com a Direção-Geral das Atividades Económicas.

#### **Artigo 40.º - Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

#### **Artigo 41.º - Motoristas de táxi**

1. No exercício da sua atividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de motorista de táxi.

2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão deve ser colocado no lado superior direito do para-brisas de forma bem visível para os passageiros.

#### **Artigo 42.º - Deveres do motorista de táxi**

1. Os deveres do motorista de táxi encontram-se estabelecidos no artigo 2.º da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro e constituem os seguintes:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correção e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que apresentem mobilidade reduzida na entrada e saída do veículo;
- e) Acionar o taxímetro no início da prestação do serviço de acordo com as regras estabelecidas e manter o respetivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar o certificado de motorista de táxi (CMT), o CMT provisório ou o comprovativo da entrega da declaração prévia referida no n.º 2 do artigo 8.º da referida lei, no lado superior direito do para-brisas, de forma bem visível para os passageiros;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido nos termos legais;

h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adotar o percurso mais curto;

i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;

j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respetiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes, podendo solicitar aos passageiros a colaboração que estes possam disponibilizar e apenas nos casos em que se justifique, nomeadamente em razão do peso ou do volume das bagagens;

k) Transportar cães de assistência de passageiros com deficiência, a título gratuito;

l) Transportar, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene, animais de companhia devidamente acompanhados e acondicionados;

m) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor total do serviço prestado, no momento do pagamento do serviço respetivo e nos termos da lei, do qual deve constar a identificação, o endereço e o número de contribuinte da empresa e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;

n) Não instar os transeuntes para a aceitação dos seus serviços;

o) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de numerário que permita realizar qualquer troco até ao montante mínimo de € 20;

p) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial de objetos deixados no veículo, podendo também fazê-la ao passageiro, desde que por este solicitado e mediante pagamento do respetivo serviço, se o motorista de táxi entender que deve haver lugar a este pagamento;

q) Cuidar da sua apresentação pessoal;

r) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;

s) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

t) Informar o passageiro da alteração de tarifa, em trajetos que envolvam várias tarifas.

2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui a prática de uma contraordenação, punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanção acessórias nos termos do estabelecido na Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.

#### **Artigo 43.º - Cumprimento do Código da Estrada**

O condutor deve recusar-se a prestar o serviço ou a continuá-lo, se a sua prestação implicar o desrespeito das normas do Código da Estrada e demais legislação complementar.

### **Capítulo VI Fiscalização e Contraordenações**

#### **Artigo 44.º - Fiscalização**

No exercício das competências que lhe são conferidas, a Câmara Municipal promoverá uma constante e ativa ação de fiscalização, com vista ao estrito cumprimento do presente Regulamento e demais legislação reguladora do acesso e exercício da atividade de transportes em táxi.

#### **Artigo 45.º - Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Câmara Municipal do Marco de Canaveses, o IMT, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

#### **Artigo 46.º - Contraordenações**

1- Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, constitui contraordenação, punível com coima de 150,00€ a 449,00€, as seguintes infrações:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 14.º;
- b) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º;
- c) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 37.º;
- d) O incumprimento do disposto no artigo 13.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 34.º;

f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 36.º;

**2-** É punível com coima de 2.000,00€ a 4.500,00€, as seguintes infrações:

a) A utilização de veículo não licenciado ou não averbado no alvará, ou ainda a utilização, injustificada, de veículo licenciado em Município diferente;

b) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

c) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 9.º.

**3-** As coimas previstas no número anterior são fixadas no dobro do valor em caso de reincidência.

**4-** As infrações ao disposto no presente Regulamento são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso.

**5-** O processo de contraordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

**6-** A tentativa e a negligência são puníveis.

#### **Artigo 47.º - Medida da coima**

A determinação da medida da coima será feita em função da gravidade da contraordenação, da culpa e da situação económica do infrator, tendo em consideração, ainda, os seus antecedentes relativamente ao cumprimento da legislação em vigor sobre o exercício da atividade de transportes em táxi.

#### **Artigo 48.º - Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada, no ato de fiscalização, constitui contraordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50,00€ a 250,00€.

#### **Artigo 49.º - Processamento e aplicação de coimas**

**1.** O processamento das contraordenações previstas no n.º 1 do artigo 45.º do presente Regulamento compete à Câmara Municipal e a aplicação das respetivas coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

2. A Câmara Municipal, findo o processo de contraordenação, comunica ao IMT e às organizações socioprofissionais do setor, as infrações cometidas e respetivas sanções.

#### **Artigo 50.º - Produto das Coimas**

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 20%, para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;
- b) 20%, para a entidade fiscalizadora, revertendo neste caso para o Estado;
- c) 60%, para o Estado.

### **Capítulo VII Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 51.º - Regime supletivo**

1- Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, as normas do Código de Contratos Públicos.

2- Em tudo o que não tiver regulado no presente Regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, e demais legislação aplicável nesta matéria.

#### **Artigo 52.º - Prazos**

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 53.º - Omissões**

As dúvidas, lacunas e omissões emergentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 54.º - Disposição transitória**

Os titulares das licenças que não se encontrem habilitados ao exercício da atividade em conformidade com as normas constantes do presente Regulamento,

dispõem de um prazo de 60 dias, após a sua entrada em vigor, para procederem às alterações necessárias e em conformidade com o presente Regulamento.

**Artigo 55.º - Comunicações**

A aprovação do Regulamento e as suas eventuais alterações subsequentes será comunicado ao IMT, bem como, às organizações socioprofissionais do sector.

**Artigo 56.º - Disposição revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi se encontrem em contradição ou incompatibilidade com as normas do presente Regulamento.

**Artigo 57.º - Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário da República.





## ANEXO I

<b>FIXAÇÃO DE CONTINGENTE E REGIME DE ESTACIONAMENTO</b>			
<b>Freguesia</b>	<b>Nº Taxis</b>	<b>Estacionamento</b>	<b>Regime</b>
Alpendorada e Matos	4	Memorial	Fixo
Várzea do Douro	1	Vila Angélica	Fixo
Torrão	1	Torrão	Fixo
Avessadas	1	Mó Furada	Fixo
Rosem	0	-----	----
Banho e Carvalhosa	1	Igreja	Fixo
Ariz	2	Feira Nova	Fixo
Favões	0	-----	----
Magrelos	0	-----	----
Constance	2	Estação	Fixo
Fornos	13	Cidade (Av. Dr. Francisco Sá Carneiro / Mercado Municipal)	Condicionada
Tuias	0	-----	----
Rio de Galinhas	4	Estação	Condicionada
S. Nicolau	0	-----	----
Freixo	0	-----	----
Paredes de Viadores	1	Juncla (estação)	Fixo
Manhuncelos	1	Gondufe	Fixo
Penha Longa	1	S. Sebastião	Fixo
Paços de Gaiolo	1	Barreiro	Fixo
Sande	3	1 - Pedregal; 2 - Bouça da Carreira	Fixo
S. Lourenço do Douro	0	-----	----
S. Isidoro	0	-----	----
Toutosa	1	Livração	Fixo
Soalhães	2	1 - Eiró; 1 - Lardosa	Fixo
Sobretâmega	2	1 - Rua da Quelha; 1 - Dornas	Fixo
Tabuado	1	Vista Alegre	Fixo
Várzea de Ovelha e Alviada	1	Torre	Fixo
Folhada	1	Mões - Corredora	Fixo
Vila Boa do Bispo	2	1 - Pinheiro; 1 - Bairral	Fixo
Vila Boa de Quires	2	Quatro Irmãos	Fixo
Maureles	1	Altim	Fixo
<b>Número de Contingente Total</b>	<b>49</b>		



## ANEXO II

<b>FIXAÇÃO DE CONTINGENTE E REGIME DE ESTACIONAMENTO</b>				
<b>FREGUESIA</b>	<b>Ex-Freguesia</b>	<b>Nº Taxis</b>	<b>Estacionamento</b>	<b>Regime</b>
<b>ALPENDURADA, VÁRZEA E TORRÃO</b>	Alpendorada e Matos	4	Memorial	Fixo
	Várzea do Douro	1	Vila Angélica	Fixo
	Torrão	1	Torrão	Fixo
<b>AVESSADAS E ROSEM</b>	Avessadas	1	Mó Furada	Fixo
	Rosem	0	-----	----
<b>BANHO CARVALHOSA</b>	Banho e Carvalhosa	1	Igreja	Fixo
<b>BEM VIVER</b>	Ariz	2	Feira Nova	Fixo
	Favões	0	-----	----
	Magrelos	0	-----	----
<b>CONSTANCE</b>	Constance	2	Estação	Fixo
<b>MARCO</b>	Fornos	13	Cidade (Av. Dr. Francisco Sá Carneiro / Mercado Municipal)	Condicionada
	Tuias	0	-----	----
	Rio de Galinhas	4	Estação	Condicionada
	S. Nicolau	0	-----	----
	Freixo	0	-----	----
<b>PAREDES de VIADORES E MANHUNCELOS</b>	Paredes de Viadores	1	Juncla (estação)	Fixo
	Manhuncelos	1	Gondufe	Fixo
<b>PENHA LONGA E PAÇOS DE GAIOLO</b>	Penha Longa	1	S. Sebastião	Fixo
	Paços de Gaiolo	1	Barreiro	Fixo
<b>SANDE E S. LOURENÇO DO DOURO</b>	Sande	3	1 - Pedregal; 2 - Bouça da Carreira	Fixo
	S. Lourenço do Douro	0	-----	----
<b>SANTO ISIDORO E LIVRAÇÃO</b>	S. Isidoro	0	-----	----
	Toutosa	1	Livração	Fixo
<b>SOALHÃES</b>	Soalhães	2	1 - Eiró; 1 - Lardosa	Fixo
<b>SOBRETÂMEGA</b>	Sobretâmega	2	1 - Rua da Quelha; 1 - Dornas	Fixo
<b>TABUADO</b>	Tabuado	1	Vista Alegre	Fixo
<b>VÁRZEA, ALIVIADA E FOLHADA</b>	Várzea de Ovelha e Aliviada	1	Torre	Fixo
	Folhada	1	Mões - Corredora	Fixo
<b>VILA BOA BISPO</b>	Vila Boa do Bispo	2	1 - Pinheiro; 1 - Bairral	Fixo
<b>VILA BOA DE QUIRES E MAURELES</b>	Vila Boa de Quires	2	Quatro Irmãos	Fixo
	Maureles	1	Altim	Fixo
<b>Número de Contingente Total</b>		<b>49</b>		

